

personalidade. Precedente: [0001870-88.2016.8.19.0075](#) - Apelação - Des(a). Sérgio Seabra Varella - Julgamento: 19/04/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor. 20. Negado provimento ao recurso da autora. Parcial provimento ao recurso do réu para afastar a declaração de inexistência de relação jurídica contratual e do débito sub judice, declarando, no entanto, a nulidade do referido contrato, e para que seja adotado o índice oficial da Corregedoria Geral de Justiça à correção monetária contratual, mantendo-se a sentença nos demais termos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da autora e deu-se parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator.

002. APELAÇÃO 0005480-92.2016.8.19.0001 Assunto: Reforma / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0005480-92.2016.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00007341 - APELANTE: FRANCISCO LIMA TORRES ADVOGADO: MARCOS BARROS ESPINOLA OAB/RJ-081879 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOR MILITAR INATIVO. ATO QUE PASSOU O DEMANDANTE DA RESERVA REMUNERADA À REFORMA POR INCAPACIDADE EM DECORRÊNCIA DO DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIA MALIGNA, NOS TERMOS DO ART. 104, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 443/81. DEMANDANTE QUE PUGNOU PELA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE A POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR DESDE A DATA DO ATO DE PUBLICAÇÃO DA RESERVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. INCAPACIDADE QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.1. A remuneração da reforma deve ser calculada com soldo equivalente a cargo hierárquico superior quando o militar, estando na ativa, é julgado incapaz, nos termos do art. 104 da Lei Estadual nº 443/81. 2. Apelante que foi diagnosticado com neoplasia maligna no ano de 2015, quando já se encontrava na reserva remunerada, ou seja, inativo.3. Baseando-se na fundamentação trazida pelo apelante em sua petição inicial, a sentença ressaltou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.157/03, declarado pelo Órgão Especial deste TJRJ, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0009809-10.2003.8.19.0000.4. Consoante disposição do parágrafo único do art. 79 da Lei Estadual nº 279/1979, trazido à discussão nas razões da apelação, o recorrente apenas faria jus à remuneração na forma requerida se ficasse comprovado que a incapacidade possui relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa. Precedente: [0276291-06.2010.8.19.0001](#) - Apelação - Des(a). Mônica de Faria Sardas - Julgamento: 03/12/2013 - 21ª Câmara Cível.5. Apelante que, à época do ato da reserva remunerada, não possuía qualquer incapacidade a ensejar sua reforma, sendo esta superveniente e não estando relacionada ao exercício de suas funções quando esteve na ativa, razão pela qual não há que se falar em percepção de remuneração equivalente a posto hierárquico superior, seja com base no dispositivo aludidos inicialmente, seja com fulcro na Lei Estadual nº 279/1979.6. Em observância ao princípio da adstrição, ao magistrado é defeso proferir sentença além dos termos requeridos na petição inicial.7. Inovação recursal quanto ao termo inicial da reforma por incapacidade, sustentando o recorrente que é devida desde o ano de 1991, quando diagnosticado com neoplasia maligna pela primeira vez, que se mostra absurda, na medida em que exerceu suas funções por mais de vinte anos após o diagnóstico, sendo incontroverso que passou à inatividade, a requerimento, por tempo de serviço, em 2013.8. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

003. APELAÇÃO 0015682-65.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0015682-65.2015.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00009139 - APELANTE: WILLIAM ALVES FRANCO ADVOGADO: DIÓGENES DA LUZ FERREIRA OAB/RJ-154188 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO LOPES DA SILVA **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MORA LEGISLATIVA. REVISÃO GERAL ANUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. 1. Sentença citra petita, diante da ausência de análise do pedido de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade por omissão. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, III do CPC/2015. 2. O pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão não merece prosperar, uma vez que o art. 97 da CRFB/88 não prevê a possibilidade de controle difuso da inconstitucionalidade por omissão, já que, quando o constituinte quis se referir ao controle por omissão, o fez expressamente, de modo que se conclui que apenas se admite o controle direto, na forma como preveem os arts. 103, §2º e art. 97, ambos da CRFB/88, merecendo extinção, sem julgamento do mérito, este pleito. Precedente: Apelação Cível nº [0093726-98.2015.8.19.0001](#) - Des(a). Maurício Caldas Lopes - Julgamento: 16/06/2015 - Décima Oitava Câmara Cível.3. Controvérsia sub judice que se cinge a revisão da remuneração do autor e indenização pelos alegados prejuízos morais resultantes da mora legislativa em dar efetividade ao disposto no art. 37, X, da CRFB/88, que assim estabelece, in verbis: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."4. A revisão de vencimentos depende de lei específica que, na espécie, e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.5. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos não possibilita, ausente norma específica, reajuste automático de vencimentos, como simples decorrência da desvalorização da moeda, provocada pela inflação, sendo pacífico na Suprema Corte que "a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar o índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta, dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo." (RE 327.621-Agr, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 27.10.2006). 6. Ante a ausência de legislação específica, resta impedido o Poder Judiciário de determinar a revisão de remuneração do recorrente, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes deste E. Tribunal: Apelação Cível nº [0001145-95.2016.8.19.0044](#) - REMESSA NECESSÁRIA - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; Apelação Cível nº [0002374-70.2017.8.19.0007](#) - Des(a). MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; Apelação Cível nº [0002887-40.2016.8.19.0050](#) - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.7. Os pressupostos da responsabilidade civil que podem culminar em eventual indenização não se revelam preenchidos no caso sub judice, não se prestando a isso o ato omissivo do Chefe do Executivo, por si só, sendo certo que o acolhimento da pretensão indenizatória implicaria concessão de reajuste por via transversa. Precedentes da Pretória Corte: RE 424584 - Relator Min. CARLOS VELLOSO, publicado em 07/05/2010 e RE 554810 Agr - Relator Min. CELSO DE MELLO, publicado em 07/12/2007. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº [0003051-05.2016.8.19.0050](#) - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 26/09/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. 8. Cabe ao ente político a avaliação acerca do reajuste frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao percentual de gastos com pessoal e, não sendo possível ao Judiciário conceder a revisão de vencimentos, não há justificativa, também, para deferir a indenização pela mora legislativa, impondo a manutenção da sentença.9. Anulação parcial da sentença, de ofício, e aplicação da teoria da causa madura à luz do art. 1.013, §3º, III do CPC/2015, para julgar extinto o processo com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Recurso